



TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO/FEITO: Resposta a pedido de Impugnação ao edital **TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022/SMS-TP.**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO HOSPITALAR NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E NO HOSPITAL MUNICIPAL DE PARAMOTI/CE.

IMPUGNANTE: CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 09.234.399/0001-40.

IMPUGNADO: Presidente da CPL.

PREÂMBULO:

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentada pela empresa **CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 09.234.399/0001-40**, relativo à qualificação técnica da fase de habilitação.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Presidente da CPL nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão vejamos:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O Art. 41, § 2º alíneas é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

Cumpra ainda esclarecer que a Lei 8.666/93, nos §§ 1º e 2º do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar o edital de licitação. Pela simples leitura dos dispositivos legais, e pelos dados fornecidos pela impugnante trata-se da situação presumida de comprovação de licitante.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, inclusão de exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.



SINTESE DA DEMANDA:

A impugnante alega questiona várias exigências habilitatórias prevista no edital em especial a necessidade de Inclusão das exigências: licença de operação emitida por órgão competente; autorização ambiental, autorização ambiental para o transporte de produtos perigosos expedido pelo IBAMA; comprovante de inscrição no cadastro nacional de operadores de resíduos perigosos do IBAMA e licença ambiental ou de operação de incinerador da licitante ou de terceiros, emitida pelo órgão competente.

Ao final pede a retificação ao edital aos pontos impugnados, que seja aceita a inclusão de tais exigências, bem como a reabertura do prazo para recebimento das propostas.

DO MÉRITO:

I) SOBRE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE OPERADORES DE RESÍDUOS PERIGOSOS DO IBAMA

Quanto a esses pontos cabe a impugnação ao item afeto à Habilitação, que estabelece os parâmetros para avaliação, dentre outros, da qualificação técnica.

A impugnante, em suas razões, questiona a ausência da exigência do Cadastro Técnico Federal emitido pelo IBAMA.

Após análise das razões, bem como dos termos do edital foi verificado que de fato a impugnante assiste razão em seu pleito.

O CTF foi instituído a partir da Lei 6.938/1981 (Política Nacional do Meio ambiente) e tem como principal objetivo o controle federal sobre empresas que praticam atividades potencialmente poluidoras. O que isso significa é que as empresas que possuem um potencial significativamente maior de causar danos ao ambiente, flora, fauna e à saúde humana devem realizar o cadastro junto ao IBAMA.

Nesse sentido, a empresa geradora de resíduos que exercem atividades com potencial significativamente maior de causar danos ambientais deverá sim apresentar o cadastro técnico federal junto ao IBAMA para demonstrar a regularização de sua operação.

Art. 19. São obrigadas à inscrição no CTF/AIDA as pessoas jurídicas que:

I - exerçam atividade de elaboração do projeto, fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre problemas ecológicos e ambientais;

III - devam comprovar capacidade e responsabilidade técnicas, quando exigidas:

a) pelos dados declarados no Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - RAPP;



- b) pelos dados declarados em relatórios de controle especificados em legislação ambiental; e
c) no gerenciamento de resíduos sólidos. (grifo nosso)

Art. 22. São obrigadas à inscrição CTF/AIDA, as pessoas físicas que exerçam uma ou mais atividades na forma descrita no Anexo II e quando se referirem à:

I - responsabilidade técnica por projeto, industrialização, comércio, instalação e manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades poluidoras;

II - responsabilidade técnica por pessoa jurídica que preste consultoria na solução de problemas ecológicos e ambientais;

III - consultoria técnica na solução de problemas ecológicos e ambientais, qualquer que seja a forma de contratação; e

IV - responsabilidade técnica pelo gerenciamento dos resíduos sólidos, de que trata o art. 22 da Lei nº 12.305, de 2010;

V - responsabilidade técnica pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de que tratam o art. 38, § 2º, da Lei nº 12.305, de 2010, e o art. 68, Parágrafo único do Decreto nº 7.404, de 2010.

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nos 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, assim dispõe sobre o caso:

Art. 22. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

Por fim, concluímos que no edital regedor deverá ser incluído o item da qualificação técnica que exige o Cadastro Técnico Federal do IBAMA pelas razões acima expostas.

II) LICENÇA DE OPERAÇÃO EMITIDA POR ÓRGÃO COMPETENTE

A possibilidade e legalidade de legislar acerca das matérias que envolva o meio ambiente, como como exercer o controle da poluição, está elencada no inciso VI do art. 24 da CF/1988, vejamos:

Art. Compete a união, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.



Assim sendo, o Estado do Ceará possui competência de legislar acerca da matéria que envolve a impugnação, também no inciso IV do art. 225 da CF/1988 determina a responsabilidade do órgão público perante esta matéria:

Art. 225. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiente, a que se dará publicidade.

Nesse sentido assistimos parcialmente razão as alegações da impugnante no que se refere a se exigir no edital a Licença de Operação, e nesse caso deve ser aquela expedida pela SEMACE, conforme previsto na RESOLUÇÃO COEMA Nº 02 de 11 de abril de 2019, possuindo desse modo legitimidade de se exigir qualificação técnica e licenças técnicas necessárias para proteção do meio ambiente, principalmente para as empresas que realizado o tipo de atividade potencialmente poluidora como é o objeto desta licitação.

Citamos ainda que tal exigência vai de encontro ao que determina a RESOLUÇÃO COEMA Nº 02 de 11 de abril de 2019 que trata da competência da SEMACE para emissão de licenças de operação no Estado do Ceará, conforme segue:

Art. 2º. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, conforme previsão do Anexo I desta Resolução - Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no Estado do Ceará, com classificação pelo Potencial Poluidor-Degradador – PPD, sem prejuízo de outras atividades estabelecidas em normatização específica.

Art. 3º. As licenças ambientais serão expedidas pela SEMACE, com observância dos critérios e padrões estabelecidos nos anexos desta resolução e, no que couber, das normas e padrões estabelecidos pela legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 4º. O licenciamento ambiental de que trata esta Resolução compreende as seguintes licenças:
[...]

III – Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências das



licenças anteriores (LP, LI e LPI), bem como do adequado funcionamento das medidas de controle ambiental, equipamentos de controle de poluição e demais condicionantes determinados para a operação. O prazo de validade da Licença de Operação (LO) será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, sendo fixado com base no Potencial Poluidor - Degradador - PPD da atividade e considerando os planos de controle ambiental;

III) LICENÇA AMBIENTAL OU DE OPERAÇÃO DE INCINERADOR DA LICITANTE OU DE TERCEIROS, EMITIDA PELO ÓRGÃO COMPETENTE.

Trata-se de exigência relativo a forma prevista na Resolução CONAMA nº 358 de 29/04/2005 relativo ao tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução considera-se:

I - agente de classe de risco 4 (elevado risco individual e elevado risco para a comunidade): patógeno que representa grande ameaça para o ser humano e para os animais, representando grande risco a quem o manipula e tendo grande poder de transmissibilidade de um indivíduo a outro, não existindo medidas preventivas e de tratamento para esses agentes;

II - estabelecimento: denominação dada a qualquer edificação destinada à realização de atividades de prevenção, produção, promoção, recuperação e pesquisa na área da saúde ou que estejam a ela relacionadas;

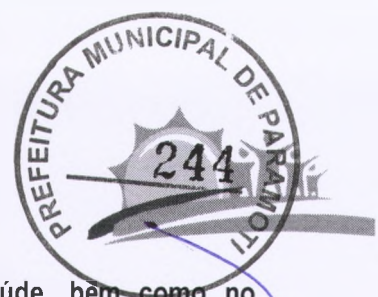
III - estação de transferência de resíduos de serviços de saúde: é uma unidade com instalações exclusivas, com licença ambiental expedida pelo órgão competente, para executar transferência de resíduos gerados nos serviços de saúde, garantindo as características originais de acondicionamento, sem abrir ou transferir conteúdo de uma embalagem para a outra;

Art. 3º Cabe aos geradores de resíduos de serviço de saúde e ao responsável legal, referidos no art. 1º desta Resolução, o gerenciamento dos resíduos desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública e saúde ocupacional, sem prejuízo de responsabilização solidária de todos aqueles, pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar degradação ambiental, em especial os transportadores e operadores das instalações de tratamento e disposição final, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Cabe ainda salientar que tal exigência posta buscar atender ao que determina a Resolução RDC nº 306, de 7 de dezembro de 2004 ANVISA, que requer no item 2.5 e 2.6 a exigência de licença ambiental aos prestadores de serviços terceirizadas pelo poder público, citamos:

2.5 - Fazer constar nos termos de licitação e de contratação sobre os serviços referentes ao tema desta Resolução e seu Regulamento Técnico, as exigências de comprovação de capacitação e treinamento dos funcionários das firmas prestadoras de serviço de limpeza e conservação





que pretendam atuar nos estabelecimentos de saúde, bem como no transporte, tratamento e disposição final destes resíduos.

2.6 - Requerer às empresas prestadoras de serviços terceirizados a apresentação de licença ambiental para o tratamento ou disposição final dos resíduos de serviços de saúde, e documento de cadastro emitido pelo órgão responsável de limpeza urbana para a coleta e o transporte dos resíduos.

O licenciamento também encontra amparo na Constituição Federal, na Lei n.º 6.938/81, e no Decreto Federal n.º 99.274/90.

Tal exigência vai de encontro à adequação aos termos dos art. 5º e 6º da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA n.º 237/97, vejamos:

Art. 5º - Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;

II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

IV - delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

Nesse ponto, ao analisarmos os argumentos esmiuçados pela impugnante verificamos que é razoável a exigência de comprovação de licença ambiental, vez que de acordo com as respectivas normas, a execução do objeto do certame possui alto grau de poluição por se tratar de resíduos sólidos e resíduos de saúde.

Nesse contexto, **a observância da legislação ambiental constitui verdadeiro requisito de habilitação jurídica para aquele empreendedor exercente de atividade que se mostre efetiva ou potencialmente poluidora que pretende contratar com a administração pública**, como é o caso do objeto desta licitação.

O TCU já decidiu nesse sentido, nos termos da jurisprudência abaixo colacionada:



“13. Quanto à ocorrência indicada no subitem 3.4, relativa à exigência prévia de licença operacional ambiental, entendo que assiste razão à UFAM, vez que amparada em legislação e normas específicas. **O momento de apresentar as referidas licenças deve ocorrer na fase de habilitação.** Caso contrário, como o prazo para obtenção da licença junto aos órgãos competentes pode demorar até 120 dias, não haveria garantias para a Administração de que, se a licitante vencesse o certame, seria, de modo célere, autorizada a operar, pelo IPAAM e Vigilância Sanitária, acarretando, desse modo, risco à execução contratual.” (Acórdão n.º 1895/2010 – Plenário TCU. Relator Ministro Augusto Nardes). Assim, em conformidade com a unidade técnica e o órgão ministerial, julgo im procedente a Representação neste item.

IV) AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA O TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS EXPEDIDO PELO IBAMA

É sabido que a autorização para transporte interestadual de produtos perigosos foi regulamentada pela Instrução Normativa IBAMA nº 5 de 09 de maio de 2012 e prevista na Lei Complementar nº 140/2011, sendo este um documento emitido pelo Ibama e obrigatório desde 10 de junho 2012 para o exercício da atividade de transporte marítimo e de transporte interestadual (terrestre e fluvial) de produtos perigosos.

Dessa forma, as empresas transportadoras que exercerem a atividade de transporte de produtos perigosos nos modais rodoviário (veículos), ferroviário (trens) e aquaviário (embarcações) em mais de uma unidade da Federação (configurando, dessa forma, o transporte interestadual), devem possuir este documento, desde que preencham os requisitos para emissão do Certificado de Regularidade Ambiental, em conformidade com as regras do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP).

Conforme preconiza o art. 7º, inciso XXV da Lei Complementar nº 140/2011, é de competência da União o controle ambiental sobre transporte interestadual de produtos perigosos. Vejamos:

Art. 7º São ações administrativas da União:

XXV - exercer o controle ambiental sobre o transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos.

Por sua vez, a IN nº 05/2012 – IBAMA, instituiu a necessidade de autorização ambiental para transporte de resíduos, conforme define o art. 1º caput, senão vejamos:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento transitório de autorização ambiental para o exercício da atividade de transporte marítimo e interestadual, terrestre e fluvial, de produtos perigosos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
Um novo Tempo. Uma nova História



Dessa forma a impugnante alega a necessidade de inclusão de exigência relativa a qualificação técnica da empresa da apresentação da Autorização Ambiental para Transporte de Produtos Perigosos do licitante que realiza a destinação final dos resíduos, que somente pode ser exigido para aquelas empresas que realizam tal serviço em outro Estado. Ou seja, Caso a licitante realize o tratamento dos resíduos e/ou destinação final dos resíduos em outro Estado deverá ser apresentado a Autorização Ambiental para Transporte de Produtos Perigosos (IN Ibanã nº 5/2012) emitida pelo IBAMA, do domicílio ou sede da licitante.

Partindo desse princípio, a empresa que executar os serviços no Estado do Ceará, mas que tenha outro Estado como tratamento/destinação final dos resíduos, deverá apresentar a autorização ambiental para transporte de resíduos perigosos, em razão do transporte ocorrer fora do perímetro do Estado do Ceará.

Caso o transporte fosse realizado dentro dos limites do Estado do Ceará, as regras de licenciamento ou autorização ambiental para o transporte permaneceriam sob a égide da regra esculpida no art. 8º, inciso XXI da Lei Complementar nº 140/2011. Vejamos:

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

XXI - exercer o controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos, ressalvado o disposto no inciso XXV do art. 7º.

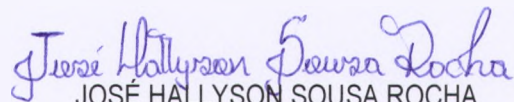
Sob o prisma acima exposto, com fulcro na legislação trazida à baila merecem prosperar os argumentos trazidos à baila pela impugnante.

DECISÃO:

CONHEÇO da impugnação interpostas pelo **CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº. **09.234.399/0001-40**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **PROCEDENTE** os pedidos formulados para retificar o edital através de adendo de retificação para alterar as condições de habilitação na forma discutida.

Por fim, determino a reforma dos termos do edital para Retificação ao edital via adendo com a recontagem dos prazos de abertura na forma prevista no art. 21, § 4º da lei 8.666/93.

Paramoti/Ce, 04 de outubro de 2022.


JOSE HALLYSON SOUSA ROCHA
Presidente da CPL